

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3 Vara Cível da Comarca de Porto Alegre  
- RS.

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS,  
já qualificada nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe,  
vem, à presença de V. Exa., por seus procuradores signatários, dizer e requerer o  
que segue:

**I. DOS BLOQUEIOS JUDICIAIS NAS CONTAS DAS RECUPERANDAS**

1. Na Execução Fiscal tombada sob nº 5001070-37.2023.4.04.7105, foi proferida decisão solicitando ao juízo da recuperação, em cooperação judicial, a indicação de bem em substituição aos valores penhorados, caso estes sejam considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades da empresa em recuperação judicial.

*"Ainda, cabe ao juízo da recuperação judicial, em cooperação judicial com o juízo da execução fiscal, na forma prevista no art. 69, §2º, IV, do CPC, autorizar o desbloqueio dos valores e a substituição por outros bens, a fim de não prejudicar o plano de recuperação judicial."*

2. O art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/05 estabelece que:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital**

**essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

3. A razão de referida disposição reside no fato de que é o juízo onde se processa a recuperação judicial da devedora aquele que possui melhores condições de avaliar o impacto da medida constitutiva sobre a realidade financeira e econômica da empresa em recuperação judicial.

4. Em que pese o entendimento doutrinário de que dinheiro não é considerado bem de capital essencial, não há dúvidas que, para um empresa em processo de reestruturação, o dinheiro em caixa afigura-se primordial para a manutenção da capacidade produtiva de uma sociedade, visto que o funcionamento de seu maquinário, a contratação de funcionários e a aquisição de insumos demandam o dispêndio de capital.

5. Na lição de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO os bens de capital devem ser identificados sob a perspectiva de sua funcionalidade, que corresponde aos bens utilizados “como instrumentos de produção”, ou seja, aqueles que integram um ciclo de “capital produtivo”, pois não são reconhecidos pela relação de coisas materiais, mas sim pela “criação de valor”.

6. No âmbito do direito recuperacional, são bens de capital todos aqueles que se encontram no patrimônio da recuperanda que servem efetiva ou potencialmente para gerar ou criar valor ou riqueza, seja por meio da sua venda, produção, alocação ou transformação em outro bem, com vistas à manutenção e ao desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida, o que amplia o conceito para além do espectro limitado dos bens tangíveis. Enquanto, essenciais são aqueles bens que retirados da posse da devedora prejudicarão ou até mesmo inviabilizam o desenvolvimento regular de suas atividades.

7. Portanto, não restam dúvidas de que não há bem mais essencial que o caixa, para qualquer empresa, quanto mais para aquelas em recuperação judicial.

8. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que indeferiu o pleito de desbloqueio de valores em contas de titularidade da recuperanda. Inconformismo. Penhora dos ativos que integram o FIDC-Taranis. Alegação de essencialidade. Questão devolvida por meio de recurso anterior, já julgado por esta Câmara, ocasião em que se determinou a apreciação da matéria em primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade de apreciação do tema nesta sede antes do cumprimento da determinação. Penhora de valores no âmbito de execução fiscal. Competência do Juízo das Execuções Fiscais para determinar constrições judiciais em face do patrimônio da recuperanda, que se submetem ao controle posterior do Juízo Recuperacional. Precedente do STJ. Disponibilidade financeira que deve ser considerada bem de capital essencial para fins do § 7º. - B do art. 6º. da LRF, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC). Impossibilidade, todavia, de liberação de quantias bloqueadas. Ausência de oferta de outros bens visando a substituição dos valores. Inteligência do art. 6º, §7º-B, da Lei nº. 11.101/05. Natureza do crédito detido pela seguradora agravada. Questão não devolvida nos recursos apontados pelo juízo a quo como óbice à apreciação da matéria. Determinação de enfrentamento do tema em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137084-09.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

9. Assim, a manutenção da constrição sobre os valores oriunda da demanda fiscal (R\$ 47.806,37 - quarenta e sete mil, oitocentos e seis reais e trinta e sete centavos) prejudica o regular desenvolvimento das atividades da Recuperanda, bem como o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado.

10. Por fim, em atenção ao disposto no art. 847 do CPC, indica a penhora o imóvel de matrícula nº 111.703 do RI de Santa Maria/RS que compõe uma área de 99ha de onde a Recuperanda faz extração de areia para fabricação de concreto, avaliado em R\$ 20.429.398,00 (vinte milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e trezentos e noventa e oito reais) (Evento 541, ANEXO2, Página 79).

11. Diante do exposto, REQUER seja oficiado o M.M. juízo da Execução Fiscal nº 5001070-37.2023.4.04.7105 para que os valores constritos sejam liberados para a Executada, ora

Recuperanda, tendo em vista a essencialidade destes valores para a manutenção da atividade e pagamento dos credores concursais, bem como indicar a penhora os imóveis de matrículas nº 111.703 do RI de Santa Maria/RS.

**12.** Por fim, REQUER que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2023.

Wagner Luis Machado  
OAB/RS 84.502

Fernanda Inês da Conceição  
OAB/RS 67.697